



**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**

**Órgão Julgador:** 9ª Turma

**Recorrente:** LUCIANO CARVALHO FERREIRA - Adv. Marciano Herly  
Alves Silveira

**Recorrido:** THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A. - Adv.  
Vladimir Gustavo Dias Machado

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Bagé

**Prolator da  
Sentença:** JUIZ PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI

#### **E M E N T A**

**DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS).  
EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE GREVE.** A despedida do trabalhador fundamentada em sua participação legítima em movimento grevista implica punição de exercício regular de direito fundamental constitucionalmente assegurado, o que torna cabível o reconhecimento de dano à esfera extrapatrimonial.

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, na forma da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento de horas extras, com o adicional legal ou normativo, decorrentes do acréscimo de 1 hora ao final da jornada, nos dias em que o reclamante encerrou a jornada após as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 2**

20h15min, de segundas a sextas-feiras, e após às 19h45min, aos sábados, com reflexos em repouso semanais remunerados (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com a indenização de 40%; acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Custas majoradas em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), apuradas sobre o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de fls. 192-209, interpõe o reclamante recurso ordinário, pelas razões de fls. 212-222. Postula a reforma da decisão para que as horas de sobreaviso sejam deferidas como horas extras e para que seja acrescido à condenação o pagamento de horas *in itinere*, domingos e feriados trabalhados, indenização por danos extrapatrimoniais (morais) e honorários advocatícios.

A reclamada apresenta contrarrazões, às fls. 225-230.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**



**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 3**

**COSTA (RELATOR):**

**SOBREAVISO.**

A sentença deferiu ao reclamante o pagamento de horas de sobreaviso, acolhendo integralmente os horários apontados na inicial.

O trabalhador postula a reforma da sentença, para que tais horas sejam deferidas como extraordinárias.

Razão não lhe assiste.

Na petição inicial, o reclamante alegou que, duas vezes por mês, ficava à disposição da reclamada em Candiota, das 17h do sábado até as 8h da segunda-feira, e postulou o pagamento de horas de sobreaviso decorrentes (v. item 9 da fundamentação, fl. 06, e item 10 do rol de pedidos, fl. 07). Não houve pedido de pagamento de tais horas como extraordinárias.

Dessa forma, o pleito formulado no recurso não integra os limites da lide, razão pela qual não merece ser provido.

**HORAS IN ITINERE.**

A sentença indeferiu o pedido de pagamento de horas *in itinere*, por entender que é notório na região de Bagé que a Usina Presidente Médice situa-se em local de fácil acesso, servido por transporte público regular.

O reclamante postula a reforma da decisão, sustentando estar comprovado que os horários de transporte coletivo eram incompatíveis com os horários de início e término da jornada.

Examino.

O reclamante trabalhou para a reclamada de 01-08-2009 a 09-06-2010, em



**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 4**

obras na Usina Termelétrica Presidente Médice, em Candiota/ RS.

É incontroverso que a reclamada fornecia transporte de Bagé (local de residência do reclamante) até o local de trabalho.

O art. 58, §2º, da CLT dispõe que *“O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”*.

A Súmula 90, II, do TST amplia a interpretação dos conceitos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, firmando o entendimento de que *“A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere.”*.

Admitido o fornecimento de transporte para o local de trabalho, cabe ao empregador comprovar a existência de transporte público regular entre a residência do trabalhador e o local da prestação de serviços, no início e no término da jornada. Inexistindo prova nesse sentido, conclui-se que o transporte fornecido é inevitável ao empreendimento, e não mero benefício e comodidade ao trabalhador.

No caso sob análise, a prova dos autos demonstra que, na maioria das ocasiões, o local de trabalho era servido por transporte público regular.

O reclamante trabalhou no horário das 8h às 17h, estendendo a jornada, em algumas ocasiões, até em torno das 20h ou 20h30min (v. espelhos do ponto, fls. 73-82).



**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 5**

O documento de fl. 138 retrata os horários de ônibus entre Bagé e Candiota, demonstrando que havia transporte público regular no horário de ingresso, sempre (saída de Bagé às 6h30min), e no horário de saída, na maioria das ocasiões. O último horário de ônibus para o retorno era às 20h30min, de segundas a sextas-feiras, e às 20h, aos sábados, do que se conclui que apenas quando a saída ocorria após as 20h15min, de segundas a sextas-feiras, e até as 19h45min, aos sábados, havia incompatibilidade de horários.

Saliento que, nos dias em que o trabalhador iniciou a jornada à noite e terminou durante a madrugada (por exemplo, nos dias 28-09-2009, fl. 75, e 10-04-2010, fl. 81), presume-se, a partir do analisado em relação ao sobreaviso, que o reclamante já se encontrava em Candiota.

Frente ao exposto, provejo parcialmente o recurso para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, com o adicional legal ou normativo, quando for o caso (cláusula 13ª, fl. 150), decorrentes do acréscimo de 1 hora ao final da jornada (conforme ajustado em audiência, v. fl. 188), nos dias em que o reclamante encerrou a jornada após as 20h15min, de segundas a sextas-feiras, e após às 19h45min, aos sábados, com reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com a indenização de 40%.

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.**

O reclamante postula a reforma da sentença para que seja acrescido à condenação o pagamento de domingos e feriados trabalhados. Sustenta que foi comprovado o labor em tais dias sem o registro do ponto e a devida contraprestação.



**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 6**

Sem razão.

No depoimento pessoal, o reclamante admitiu que toda a jornada realizada (o que não inclui os períodos de sobreaviso) era registrada nos espelhos ponto (fl. 188).

Com base nos registros juntados, o trabalhador não indicou algum dia de domingo ou feriado em que tenha trabalhado sem a devida compensação ou contraprestação. Pelo contrário, o que se constata de uma rápida análise dos espelhos do ponto é que, quanto houve trabalho em domingos e feriados, tais dias foram devidamente remunerados, com o acréscimo de 100% sobre as primeiras duas primeiras horas e de 120% sobre as horas subsequentes (v. dias 12-10-2009 e 02-11-2009, fls. 76 e 87, e 13-12-2009, fls. 78 e 90), de acordo com o estipulado nas normas coletivas (parágrafo único da cláusula 13ª, fl. 150).

Não há, portanto, o que prover.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS).**

O reclamante postula a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais (morais) decorrentes da despedida por justa causa em razão da participação em movimento grevista.

Analiso.

É dado incontroverso que o autor foi despedido por justa causa, em razão de incitação à greve abusiva (fl. 12). A sentença afastou a falta grave do empregado, entendendo não ter havido conduta abusiva no exercício do direito de greve, não tendo a reclamada recorrido da decisão.



**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 7**

A matéria já é conhecida. A situação delineada nos autos é de que o autor foi despedido por exercer de forma legítima o direito de greve que lhe é assegurado pela Constituição da República (art. 9º), estando a discussão limitada a saber se o fato configura ou não lesão a direito da personalidade do trabalhador.

E a resposta é positiva, pois, como bem salientou o Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa quando do julgamento do RO 0091800-74.2008.5.04.0202, em 18-11-2009, cujos fundamentos adoto, *“a despedida com fundamento na participação em greve pune o exercício regular de um direito fundamental do trabalhador, o que não pode ser admitido, justificando-se a responsabilização do empregador pelos danos morais decorrentes”*.

Reconheço, portanto, a existência de dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, em se tratando de reparação de danos extrapatrimoniais, a sua fixação deve ocorrer com base no estabelecimento de **grupos de casos típicos**, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, a fim de evitar a excessiva oscilação do valor das indenizações.

A situação já foi examinada por esta Turma em processos movidos contra a reclamada, em casos semelhantes.

No processo n. 0091800-74.2008.5.04.0202, de relatoria do Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, julgado em 18-11-2009, a indenização foi mantida em aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Já processo n. 0092500-53.2008.5.04.0201, de relatoria do Des. João



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 8**

Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 14-01-2010, a indenização foi mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No processo n. 0000517-15.2010.5.04.0811, de minha relatoria, julgado em 04-08-2011, tomando por base a média aritmética dos precedentes, arbitrei o valor da indenização R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), montante que fixo, também, na presente demanda.

Provejo, portanto, o recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Em que pese o particular entendimento do Relator de que, no direito processual do trabalho, por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, o deferimento de honorários advocatícios de assistência judiciária não está vinculado à apresentação de credencial sindical (Lei 5.584/1970), prevalece na Turma o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219, item I, do TST, de que, para que haja direito a honorários, a parte, além de comprovar situação de miserabilidade jurídica, deve necessariamente estar assistida pelo sindicato da categoria profissional, requisito que, no caso, não foi implementado.

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:**

Acompanho o voto do Relator.

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000707-75.2010.5.04.0811 RO**

**Fl. 9**

De acordo.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL  
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**